



ATA N.º 6/CNE/XIX

No dia 26 de agosto de 2025 teve lugar a sexta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão. -----

A reunião teve início às 10 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 5/CNE/XIX, de 19-08-2025

2.02 - Deliberação urgente (artigo 6.º Regimento): Campanha CNE - spots TV e rádio

AL 2025

2.03 - Processo AL.P-PP/2025/34 - PPD/PSD | CM Mirandela | Publicidade institucional - publicações no Facebook

2.04 - Processos - Publicidade institucional - CM Miranda do Douro:

- AL.P-PP/2025/36 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicações no Facebook

- AL.P-PP/2025/132 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicações no Facebook

- AL.P-PP/2025/145 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicação no Facebook



- AL.P-PP/2025/166 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- AL.P-PP/2025/177 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.05 - Processo AL.P-PP/2025/37 - PPD/PSD | CM Mirandela | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - revista municipal
- 2.06 - Processos - Publicidade Institucional:
 - AL.P-PP/2025/44 - Cidadão | JF Barco (Guimarães) | Publicidade institucional - publicações no facebook e instagram
 - AL.P-PP/2025/52 - Cidadão | JF Terrugem e Vila Boim (Elvas) | Publicidade institucional - publicação no facebook
 - AL.P-PP/2025/68 - PS | JF Alcabideche (Cascais) | Publicidade institucional (publicação Facebook e Instagram)
 - AL.P-PP/2025/73 - PS | JF Tondela e Nandufe (Tondela) | Publicidade institucional - publicações no facebook
 - AL.P-PP/2025/74 - PS | JF Dardavaz (Tondela) | Publicidade institucional - convite
- 2.07 - Processos - Propaganda através de meios de publicidade comercial:
 - AL.P-PP/2025/65 - PS | CDU e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (publicação patrocinada Facebook)
 - AL.P-PP/2025/70 - Cidadão | PS e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (publicação patrocinada Instagram)
 - AL.P-PP/2025/71 - PS | Coligação "Viver Melhor em Paredes" (PPD/PSD.CDS-PP) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (publicação patrocinada no Facebook)
 - AL.P-PP/2025/114 - Cidadão | CDS-PP e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicações patrocinadas Facebook
 - AL.P-PP/2025/115 - Cidadão | Cidadão e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook
 - AL.P-PP/2025/118 - Cidadão | CH e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook



- AL.P-PP/2025/119 - Cidadão | Cidadão, CDU e Meta Platforms, Inc. | Publicidade Comercial - publicações no Facebook

- AL.P-PP/2025/130 - Coligação "Viver Melhor em Paredes" (PPD/PSD.CDS-PP) | Cidadão e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook

- AL.P-PP/2025/131 - Cidadão | Cidadão, PS e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/82 - Cidadão | Cidadão | Publicidade comercial - anúncio pago no Facebook de eleição para Presidente da República

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/174 - IL | CM Viseu | Propaganda - remoção de estrutura de propaganda política

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/191 - B.E. | Jornal N | Tratamento jornalístico das candidaturas

Relatórios

2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 17 de agosto

2.12 - Voto antecipado AR 2025 - auto de eliminação

Esclarecimento

2.13 - Caderno "Esclarecimentos Dia da Eleição" - AL 2025

2.14 - Orientações para a eleição da Junta de Freguesia por plenário de cidadãos eleitores - AL 2025

2.15 - Respostas às Perguntas Frequentes - revisão: Paridade e Voto antecipado

2.16 - Campanha de esclarecimento cívico AR 2025 - Plano de meios

2.17 - Tempo de antena - duração do spot radiofónico

2.18 - Redes Sociais - conteúdos agosto (cont.)

Cooperação Institucional

2.19 - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Pedido de parecer: Proposta de Lei 9/XVII/1 (ALRAA)

Expediente



- 2.20 - Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) - agendamento de reunião
- 2.21 - ERC - Processo AL.P-PP/2025/141 (MPT | Jornal A Voz de Trás-os-Montes | Tratamento jornalístico discriminatório)
- 2.22 - Associação Portuguesa de Imprensa - Proposta de realização de webinar sobre a Lei Eleitoral e as Eleições Autárquicas

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da SG-MAI, relativa ao processo de atualização do recenseamento eleitoral decorrente da desagregação das freguesias, que consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido que consta em anexo à presente ata, de um aluno de mestrado para uma entrevista no âmbito da dissertação que está a preparar, e determinou que fosse atendido pelos serviços de apoio. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do candidato do PS no âmbito do processo AL.P-PP/2025/28, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Lamego para se pronunciar sobre a factualidade nova apresentada. Mais determinou, por unanimidade, notifica-lo para que confirme se já deu cumprimento à deliberação da CNE de 12 de agosto, na sequência do Acórdão n.º 807/2025 proferido pelo Tribunal Constitucional. -----

*

Teresa Leal Coelho pediu a palavra para dar nota dos contactos tidos com os as televisões e outros órgãos de comunicação social com vista ao agendamento de



reuniões, sobre o esclarecimento e sensibilização dos cidadãos. Para o dia 1 de setembro, pelas 15 horas, está marcada reunião com representantes do Observador. -----

*

Por Fernando Anastácio foi requerido que as alterações orçamentais, aprovadas na reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento, que antecedeu esta, fossem submetidas a ratificação do plenário. -----

Sujeitas imediatamente a apreciação, a Comissão ratificou, por unanimidade, as alterações orçamentais n.ºs 2R/2025 e 10/2025, que ficam a constar em anexo à presente ata. -----

*

André Wemans deu conhecimento dos contactos tidos com a comunicação social.

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 5/CNE/XIX, de 19-08-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 5/CNE/XIX, de 19 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Deliberação urgente (artigo 6.º Regimento): Campanha CNE - spots TV e rádio

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, aprovar os spots de televisão e rádio, com ligeiras retificações e o pedido de incremento no digital. -----



Pronunciaram-se os seguintes membros: João Carlos Pires Trindade, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão. -----

AL 2025

2.03 - Processo AL.P-PP/2025/34 - PPD/PSD | CM Mirandela | Publicidade institucional - publicações no Facebook

A Comissão adiou a apreciação do processo em referência. -----

2.04 - Processos - Publicidade institucional - CM Miranda do Douro:

- AL.P-PP/2025/36 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicações no Facebook

- AL.P-PP/2025/132 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicações no Facebook

- AL.P-PP/2025/145 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicação no Facebook

- AL.P-PP/2025/166 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicação no Facebook

- AL.P-PP/2025/177 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicação no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/358, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Rodrigo Roquette e João Pilão e a abstenção de Teresa Leal Coelho no que toca ao Processo AL.P-PP/2025/177, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a ter lugar no dia 12-10-2025, foram apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições várias participações relativas à realização de publicidade institucional proibida pela Câmara Municipal de Miranda do Douro, conduta que constitui infração



contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

As participações em causa deram lugar aos seguintes processos:

- AL. P-PP/2025/36 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- AL. P-PP/2025/132 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- AL. P-PP/2025/145 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- AL. P-PP/2025/166 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- AL. P-PP/2025/177 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicação no Facebook

2. Notificada a Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro para se pronunciar, sobre as publicações participadas, apresentou resposta alegando, em síntese, que “...não promoveu qualquer tipo de propaganda eleitoral, (...). Limitou-se a publicar na sua página oficial de Facebook informação relativa à atividade e gestão corrente, tal como tem vindo a ser prática desde o início do presente mandato.”

Alega, ainda, que as publicações denunciadas se inserem no âmbito da comunicação institucional regular e contínua com os cidadãos, tal como tem sucedido desde o início do seu mandato, pelo que não considera que tenham natureza eleitoralista ou propagandística. E que as participações em causa visam constranger e perturbar o funcionamento normal da autarquia através de participações junto de diversas entidades.

Por último, refere que a autarquia “(...) está sempre disponível para prestar todo e qualquer esclarecimento, tal como feito até aqui, que se revelem necessários e agir em conformidade com a lei. Caso (...) alguma das publicações – que, importa sublinhar, são exclusivamente divulgadas nas redes sociais da autarquia, sem qualquer tipo de promoção



paga – ultrapassa os limites da comunicação institucional, manifestamos desde já a nossa total disponibilidade para proceder à sua imediata remoção.”

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

4. No que respeita ao enquadramento legal:

a) As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.



b) As eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais foram marcadas para o dia 12-10-2025 através do Decreto n.º 8/2025, publicado em *Diário da República* a 14-07-2025.

c) As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Adicionalmente, podem ocorrer restrições à divulgação dessas atividades.

d) Nesse sentido, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, *i.e.*, desde 14-07-2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei.



Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

e) No que respeita ao elemento teleológico da proibição, o Tribunal Constitucional, nos seus Acórdãos n.ºs 545/2017 e 201/2025, defende que a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente”*.

f) Os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas.

Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere que, *“(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em*



absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido)."

g) Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

Ou seja, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos ou *posts* em contas oficiais de redes sociais.

Quanto aos meios próprios da instituição, nenhum é excecionado. São abrangidas todas as formas de comunicação com o exterior, desde a fatura da água à revista municipal (respetivamente, acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 586/2017 e 587/2017). Constitui, ainda, um desses meios a página oficial do *Facebook* da entidade pública, seja por via da publicação de "*posts*", seja através de anúncios patrocinados (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 579/2017, 591/2017, 100/2019, 696/2021).

h) No que concerne ao momento da divulgação, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição.

Adicionalmente, a norma proibitiva pode ser violada quer por ação quer por omissão, pelo que não só deve ser suspensa a produção e/ou divulgação de todas as formas de publicidade institucional que não sejam de grave e urgente necessidade pública, como ainda devem ser removidos todos os materiais de



publicidade institucional que não se enquadrem na exceção legal (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

Note-se que os Acórdãos em que primeiro veio explanado este entendimento visou, específica e concretamente, publicidade institucional estática afixada em outdoors ou estruturas semelhantes e os atos de distribuição de publicidade institucional impressa, como *flyers* ou outros panfletos. Se de aqui se pode retirar que aos órgãos do Estado e da administração incumbe remover dos eventuais pontos de distribuição a publicidade institucional volante, não parece que tal se possa estender àquela que, anteriormente à marcação da eleição, tenha já sido distribuída aos seus destinatários. Um tal entendimento pode e deve ser transposto para as publicações no espaço cibernético, com a ressalva, porém, de que, atento o caráter imediato e instantâneo da distribuição, não poderão manter-se mensagens de qualquer tipo que constituam publicidade institucional proibida quando, tendo sido publicadas em momento próximo da marcação da eleição, seja patente que a escolha do tempo e do conteúdo tem a pretensão de defraudar a lei.

i) Quanto ao conteúdo ou mensagem transmitida, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

j) Entende a CNE que a urgência e a gravidade previstas como condição para excecionar uma divulgação da proibição de publicidade institucional não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de



necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excepcionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Neste contexto, têm sido consideradas aceitáveis:

- Comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelas entidades públicas, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, de que são exemplos os anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.;
- Comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.;
- Comunicações realizadas com vista ao cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos que a respetiva legislação exija;
- Divulgação de convites para atividades específicas, quando consista na forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos necessários para conhecimento da



atividade por parte dos destinatários (local, dia e hora, forma de acesso ao bem ou serviço, convidados no evento, etc.).

Em conformidade com o anteriormente exposto, essas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

5. Analisados os elementos constantes dos respetivos processos resulta o seguinte:

5.1 - AL. P-PP/2025/36 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicações no Facebook

a) No âmbito do presente processo, foram participadas cinco publicações na página do município na rede social Facebook, com o seguinte teor:

- Publicação de 16 de julho de 2025 às 16:15 - acompanhada de 3 imagens

“ O Centro de Inspeções vai ser uma realidade! 🚗 ”

O IMT tornou pública a lista de candidatos qualificados para a abertura do Centro de Inspeção Técnica de Veículos em Miranda do Douro.

Ler mais: <https://www.imt-ip.pt/.../informacao-aos-interessados-na.../>”

- Publicação de 16 de julho de 2025 às 9:03 - acompanhada de 5 imagens

“ Bom dia desde o futuro Vila Galé 🧑🏻👋🏻 ”

- Publicação de 16 de julho de 2025 - Reels com 59 mil visualizações na presente data

“ Mensagem da Presidente aos Emigrantes ”

Aos nossos queridos emigrantes, esta mensagem é para vós. É com o coração cheio que vos dou as boas-vindas de volta à nossa terra. Miranda do Douro sente-se mais viva, mais completa com a vossa presença. A palavra saudade, que só nós conseguimos dizer assim, carrega em si tudo aquilo que sentimos por vós, a ausência sentida, a memória constante, a alegria imensa de vos ver regressar. Sabemos que partiste por coragem, por amor à vossa família e por desejo de um futuro melhor. Mas também sabemos que nunca deixaram de



olhar para cá, de investir, de ajudar, de construir connosco, mesmo à distância, o crescimento da nossa terra. A vossa vinda, mesmo que temporária traz ânimo à nossa economia, vitalidade às nossas ruas, esperança às nossas terras e é justo reconhecer o que somos hoje também o que devemos a vós. Por isso, em nome de todos os mirandeses, bem-vindos à nossa casa. Esta terra é vossa, sempre foi e sempre será.”

- Publicação de 4 de julho de 2025 às 14:00 - acompanhada de 7 imagens

“Já iniciou o estudo geotécnico para a construção do Hotel Vila Galé Collection Mirandum

O hotel, que pertence à gama “Collection” do grupo Vila Galé, terá 100 quartos, restaurante, ginásio, piscina interior e exterior, spa e outras valências.”

- Publicação de 26 de junho - acompanha de 1 imagem

“O diretor operacional do grupo Vila Galé e o diretor técnico responsável pela futura obra do hotel Vila Galé Collection Mirandum estiveram no Município de Miranda do Douro para ultimar os preparativos da empreitada.”

b) Face ao que antecede, resulta que em causa está a disponibilização na página da Câmara Municipal de Miranda do Douro na rede social Facebook de três publicações, datadas de 16 de julho, uma publicação de 26 de junho e outra de 4 de julho. Quanto a estas duas últimas, importa referir que não lhes é aplicável a proibição prevista na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, por serem anteriores à publicação do decreto da marcação da data da eleição.

No que respeita às publicações de 16 de julho verifica-se que respeitam à divulgação da lista de candidatos qualificados para abertura do Centro de Inspeções; das obras do Hotel Vila Galé, que conforme referido em sede de pronúncia pela Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro, se encontra “...em terreno pertencente ao Município, tendo o direito de superfície sido atribuído por concurso público (CLPQ 01/DAF/2023), para efeitos de instalação e exploração de unidade hoteleira”, e de um vídeo contendo uma “Mensagem da Presidente aos Emigrantes”,



c) A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (in casu, 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral. Deste modo, não foi demonstrado, quer pela análise dos elementos em causa quer pela pronúncia apresentada, que as publicações de 16 de julho, se subsumissem à exceção prevista na parte final daquela norma configurando assim publicidade institucional proibida.

5.2 - AL. P-PP/2025/132 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicações no Facebook

a) No âmbito do presente processo, foram participadas sete publicações na página do município na rede social Facebook, com o seguinte teor:

- Publicação de 30 de julho de 2025 às 17:30 - acompanhada de 8 imagens

“🙏 **Franciscanos Capuchinhos em Miranda do Douro** | A *Fraternidade Itinerante de Presença e Apostolado (FIPA)*, dos *Franciscanos Capuchinhos em Portugal*, está a promover a *Missão Evangelizadora Itinerante 2025 (MEI)*, que decorre entre 27 de julho e 3 de agosto, em diversos locais da *Diocese de Bragança-Miranda*. Hoje, a cidade de *Miranda do Douro* é o palco da iniciativa.

Cerca de 30 voluntários, oriundos de Barcelos, aceitaram o desafio de se unir a esta missão, cujo objetivo é apoiar as paróquias locais, com um foco especial na formação bíblica e na iniciação à leitura da Bíblia, tanto para agentes pastorais como para os fiéis.

Esta é já a segunda edição da Missão Evangelizadora Itinerante organizada pela Fraternidade Itinerante de Presença e Apostolado dos Franciscanos Capuchinhos.”

- Publicação de 30 de julho de 2025 às 16:15 - acompanhada de 33 imagens

“🌞🌊 CAMPO DE FÉRIAS 2025



De 21 a 27 de julho, o Campo de Férias organizado pelo Município de Miranda do Douro em São Martinho do Porto foi muito mais do que uma semana de atividades... foi uma experiência inesquecível!

Entre momentos de aventura, mergulhos na praia, atividades desportivas, culturais e muitas gargalhadas, os nossos jovens viveram dias intensos cheios de aprendizagem, companheirismo e descoberta.

💬 Estimulámos a curiosidade, fortalecemos o respeito pela natureza e ultrapassámos limites, sempre com espírito de equipa, alegria e segurança.

Obrigado a todos os participantes e monitores por fazerem parte desta aventura.

Já estamos a contar os dias para o próximo verão! 🌞

[#campodeférias2025](#) [#mirandadodouro](#) [#SãoMartinhoDoPorto](#) [#Aventura](#) [#diversão](#) [#juventude](#)"

- Publicação de 30 de julho de 2025 às 10:08 - acompanhada de 5 imagens

*“**Reunião com o Secretário de Estado da Cultura** | A Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro, Helena Barril, reuniu-se esta manhã com o Secretário de Estado da Cultura, Dr. Alberto Santos e com o seu Chefe de Gabinete, Dr. Nuno Cobanco, para partilhar e discutir ideias sobre a Estrutura de Missão para a Promoção da Língua Mirandesa (EMPLM).*

A reunião serviu para limar as últimas arestas do projeto que terá o seu começo muito em breve.

A EMPLM terá sede na Casa dos Magistrados, em Miranda do Douro, e atuará sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura. O organismo terá como principal missão a promoção, coordenação e execução de políticas relacionadas com o ensino, difusão e valorização da língua mirandesa.”

- Publicação de 29 de julho de 2025 às 12:01 - acompanhada de 10 imagens

*🌞 **Nascer do sol em Paradela** | Os escuteiros participantes no World Scout Moot 2025 visitaram a aldeia de Paradela, mais precisamente a Penha das Torres, o ponto mais oriental de Portugal continental e o primeiro lugar onde nasce o sol.*



Acompanhados pela Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro, Helena Barril, os jovens tiveram a oportunidade de assistir ao nascer do sol às 06h16.”

- Publicação de 29 de julho de 2025 – Reels com 37 mil visualizações na presente data

“ 🇵🇹 Temos boas notícias! Hoje é o grande dia: sai o cartaz oficial das Festas de Santa Bárbara em Miranda do Douro!

Fiquem atentos... revelamos tudo às 20 horas! Não vão querer perder o que aí vem!”

Transcrição da mensagem da Presidente da Câmara de Miranda do Douro:

“Bom dia. Sei que estás muito ansioso por causa das festas de Miranda. Tenho aqui o cartaz comigo.

Vai sair logo ao fim do dia, por volta dos oito, no Facebook da Câmara. Estejam atentos. Vamos ter uma festa muito, muito boa.”

- Publicação de 28 de julho de 2025 às 16:30 – acompanhada de 7 imagens

“ 🇵🇹 **World Scout Moot 2025** | No passado sábado, a Câmara Municipal de Miranda do Douro recebeu cerca de 50 jovens participantes do World Scout Moot 2025 – um encontro internacional de escotismo que reúne jovens dos 18 aos 25 anos, oriundos de diversos países, com o objetivo de promover o intercâmbio cultural, a compreensão mútua e a amizade entre culturas.

Os escuteiros foram recebidos no Salão Nobre da autarquia pelo vice-presidente, Nuno Rodrigues.

Este tipo de iniciativas não só reforça os laços entre os visitantes e a comunidade local, como também contribui para o enriquecimento cultural, educacional e social de todos os envolvidos.”

- Publicação de 24 de julho de 2025 às 16:30 – acompanhada de 7 imagens

“ 🇵🇹 **Alta Velocidade Porto-Madrid: arranca estudo para linha pelo Interior Norte**

Foi assinado esta quarta-feira, 23 de julho, em Bragança, o protocolo de colaboração que marca o arranque dos estudos de viabilidade da futura Linha de Alta Velocidade entre o Porto e Madrid, com passagem pelo Interior Norte.



A nova ligação, integrada no Plano Ferroviário Nacional, atravessará Trás-os-Montes e Castilla y León e poderá permitir viagens entre o Porto e a capital espanhola em cerca de 2h45, com velocidades até 250 km/h.

O Município de Miranda do Douro esteve representado pela presidente Helena Barril e pelo vice-presidente Nuno Rodrigues.

📷: @ccdrnorte / Município Miranda do Douro”

b) Face ao que antecede, verifica-se que as publicações em causa foram promovidas na página da Câmara Municipal de Miranda do Douro na rede social Facebook, entre 24 e 30 de julho, data posterior à publicação do decreto da marcação da data da eleição. Excecionando o *reel* de 29 de julho, nenhuma delas se refere a uma situação de grave e urgente necessidade pública (ex. Reunião com o Secretário de Estado da cultura – publicação de 30 de julho às 10:08; Nascer do Sol em Paradela-publicação de 29 de julho às 12:01; Alta Velocidade *Porto-Madrid: arranca estudo para linha pelo Interior Norte*-publicação de 24 de julho às 16:30).

c) A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (in casu, 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral. Deste modo, não foi demonstrado, quer pela análise dos elementos em causa quer pela pronúncia apresentada, que as publicações em causa se subsumissem à exceção prevista na parte final daquela norma configurando assim publicidade institucional proibida.

5.3 - AL. P-PP/2025/145 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicação no Facebook

a) No caso em apreço, foi participada uma publicação na página do município na rede social Facebook, com o seguinte teor:



- Publicação de 1 de agosto de 2025 às 14:26 - acompanhada de 5 imagens

“ **Arranjos Urbanos** | Já arrancaram as obras de alcatroamento e requalificação urbana na Rua da Conceição, Travessa da Conceição e Rua da Faceira, em Sendim, uma intervenção há muito esperada pelos moradores.”

b) A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 14 de julho, através do Decreto n.º 8/2025, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Nos termos daquela norma estão, em regra, *proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*

c) Face ao que antecede, verifica-se que a publicação em causa foi promovida na página da Câmara Municipal de Miranda do Douro, na rede social Facebook, a 1 de agosto, data posterior à publicação do decreto da marcação da data da eleição, e não respeita a nenhuma situação de grave e urgente necessidade pública, tratando-se assim de publicidade institucional proibida.

5.4 - AL. P-PP/2025/166 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicação no Facebook

a) No caso, em verifica-se que foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal de Miranda do Douro por ter promovido uma publicação na página do município na rede social Facebook, com o seguinte teor:

- Publicação de 5 de agosto de 2025 às 14:28 - acompanhada de 1 vídeo

“Os progressos do Hotel Vila Galé Collection Mirandum. 🏠🔧”:

b) A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 14 de julho, através do Decreto n.º 8/2025, estando desde esta data proibida a realização de



publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Nos termos daquela norma estão, em regra, *proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*

c) Face ao que antecede, verifica-se que a publicação em causa foi promovida na página da Câmara Municipal de Miranda do Douro na rede social Facebook, a 5 de agosto, data posterior à publicação do decreto da marcação da data da eleição, e não respeita a nenhuma situação de grave e urgente necessidade pública, pelo que configura publicidade institucional proibida.

5.5 - AL.P-PP/2025/177 - Cidadão | CM Miranda do Douro | Publicidade institucional - publicação no Facebook

a) No âmbito do presente processo, foi participada uma publicação na página do município na rede social Facebook, com o seguinte teor:

- Publicação de 18 de agosto de 2025 às 11:01 – acompanhada 81 imagens

“No sábado à noite realizou-se a 18ª edição do Festival de Folclore Mirandanças, uma iniciativa promovida pela Mirandanças – Associação para o Desenvolvimento Integrado da Terra de Miranda, com o apoio do Município.

O espetáculo reuniu grupos de várias regiões do país: a Traga – Associação de Folclore Tradições de Gaula, da Madeira; o Centro Popular Trabalhadores Areinho de Oliveira do Douro, de Vila Nova de Gaia; o Rancho Folclórico de São Tiago, de Mirandela; e, a prata da casa – as Danças Mistas e os Pauliteiros e Pauliteiras da Associação Mirandanças.

A noite ficou marcada pela emoção, pela força da música tradicional e pelo caloroso aplauso do público, que celebrou a riqueza e a diversidade da cultura popular portuguesa.”

b) A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 14 de julho, através do Decreto n.º 8/2025, estando desde esta data proibida a realização de



publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Nos termos daquela norma estão, em regra, *proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*

c) Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que a publicação em causa foi promovida na página da Câmara Municipal de Miranda do Douro na rede social Facebook, a 18 de agosto, data posterior à publicação do decreto da marcação da data da eleição, e não respeita a nenhuma situação de grave e urgente necessidade pública, pelo que configura publicidade institucional proibida.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- i) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Miranda do Douro, na pessoa da sua Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, de todas as publicações promovidas na página do município, constantes dos processos AL. P-PP/2025/36, 132, 145, 166 e 177 (com exceção das publicações de 26 de junho e de 4 de julho do processo AL.P-PP/2025/36 e do *reel* de 29 de julho do processo AL.P-PP/2025/132), sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- ii) Remeter certidão dos processos AL. P-PP/2025/36, 132, 145, 166 e 177 ao Ministério Público, no que respeita às publicações identificadas nos termos da alínea anterior, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que,



tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

- iii) Advertir a Câmara Municipal de Miranda do Douro, na pessoa da sua Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea i) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/37 - PPD/PSD | CM Mirandela | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - revista municipal

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/353, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, o seguinte: -----

«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização foi fixada para 12 de outubro próximo, através do Decreto do Governo n.º 8/2025, de 14.07.2025, foi apresentada a esta Comissão pelo PPD/PSD, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Mirandela, com fundamento em uso indevido de meios institucionais para benefício político-partidário.

Alega o participante que o Presidente da Câmara Municipal de Mirandela, candidato ao mesmo cargo nas próximas eleições para os órgãos das autarquias locais se socorreu de um INFOMAIL, distribuído no dia 17 de julho nas caixas do correio em Mirandela pelos CTT. Através do qual “... partilha imagens e mensagens



relacionadas com atividades institucionais do município, em muitos casos com linguagem ou enquadramento de cariz eleitoral, criando uma sobreposição abusiva entre a função pública e a candidatura em curso. ...”. Com a participação faculta sete páginas do documento em causa (em anexo).

Está em causa o boletim municipal de maio/junho, composto por 40 páginas, propriedade da Câmara Municipal, com uma tiragem de 13000 exemplares, acessível através de <https://www.cm-mirandela.pt/p/bancadigital>.

Da publicação em causa constam artigos de índole diversificada, relativos à atividade do órgão autárquico no mandato em curso, visando atos, programas obras e serviços, constando:

- das **páginas 18 e 19**, informação detalhada relativa a «155 OBRAS JÁ EXECUTADAS NO VALOR DE 31,6 MILHOES DE EUROS. 22 OBRAS EM CURSO»;
- da **página 24**, informação detalhada relativa a «18 PROCEDIMENTOS EM CONTRATAÇÃO» - TOTAL DE INVESTIMENTO EM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO - 2,8 MILHÕES DE EUROS;
- da **página 25**, informação detalhada relativa a «PROCEDIMENTOS A FORMALIZAR EM 2025» - TOTAL DO INVESTIMENTO A CONTRATAR EM 2025 -4,1 MILHÕES DE EUROS;

Da **página 3** da publicação, consta uma mensagem do Presidente da Câmara Municipal onde, sob o título «PRESTAR CONTAS», o mesmo se dirige aos munícipes como se transcrevem alguns excertos:

«Nos últimos anos a Câmara Municipal foi gerida com grande rigor. De uma dívida colossal, passamos a ser o Município de boas contas, que paga atempadamente aos fornecedores. Foi possível concretizar um conjunto de obras de grande importância, investindo dezenas de milhões de euros. (...) Foi feito muito, mas temos consciência plena do bastante que falta fazer. (...) É preciso continuar o trabalho feito até aqui. Devemos continuar no rumo traçado. ...».



Das **páginas 20 e 21** do Boletim Municipal, consta uma foto do Presidente da Câmara Municipal de Mirandela e uma pequena entrevista. Analisado o seu teor, parece tratar-se de uma entrevista antiga, reportada ao início do mandato em curso. Não obstante, numa das caixas de destaque pode ler-se *“Quem é Vítor Correia, novo Presidente da Câmara?”*.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, pela Câmara Municipal de Mirandela, não foi oferecida qualquer resposta.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que *«[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»* (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando *« (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

4. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado,



que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguel e outros, edição INCM/CNE*).

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Não obstante, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos.

5. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que



termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021).

A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais.

Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017.

Como refere o Tribunal Constitucional, no seu recente Acórdão n.º 678/2021, “... A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ...”, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Neste sentido, era já elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirmava que tal “... garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os



que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso ...”.

No fundo a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

Deste modo, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

6. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo verifica-se que, através do Boletim Municipal de maio/junho de 2025, distribuído em todas as caixas do correio do município e disponível no sítio da Câmara Municipal na *Internet*, o Presidente da Câmara Municipal de Mirandela, não observou os deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ele impendem em período eleitoral, não se tendo coibido, como devia, de exaltar o trabalho desenvolvido ao longo do mandato ainda em curso, com especial enfoque nas obras públicas realizadas, com indicação detalhada das avultadas somas despendidas e, ainda, nas que estão em curso e em fase de contratação, ou seja, fazendo promessas para o futuro. Para o efeito, socorreu-se de um meio de comunicação institucional que



é propriedade do Município, num contexto de que não resulta a grave e urgente necessidade publicada comunicação.

7. Mostram-se assim violados os deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre as entidades públicas e a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, ilícitos cominados, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

Assim, existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e de proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirandela, previstos e punidos respetivamente pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e, 10.º, n.º 4 2 12.º, n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Dar conhecimento aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Abstenho-me porquanto, no meu entender, não está suficiente indiciado e comprovado nos autos que o referido boletim municipal, publicação regular do município e que corresponde à edição referente aos meses de maio e junho de 2025, tenha sido somente disponibilizado e distribuído aos munícipes após a marcação das eleições autárquicas, o que ocorreu no dia 14 de julho de 2025.» --



2.06 - Processos - Publicidade Institucional:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/359, que consta em anexo à presente ata, tomou, por unanimidade, as deliberações que seguem: ----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a ter lugar no dia 12-10-2025, foram apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições várias participações relativas à realização de publicidade institucional proibida por diversas entidades públicas, conduta que constitui infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

2. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

3. No que respeita ao enquadramento legal:



a) As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

b) As eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais foram marcadas para o dia 12-10-2025 através do Decreto n.º 8/2025, publicado em *Diário da República* a 14-07-2025.

c) As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Adicionalmente, podem ocorrer restrições à divulgação dessas atividades.



d) Nesse sentido, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, *i.e.*, desde 14-07-2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

e) No que respeita ao elemento teleológico da proibição, o Tribunal Constitucional, nos seus Acórdãos n.ºs 545/2017 e 201/2025, defende que a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente”*.

f) Os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas.



Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere que, “(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).”

g) Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação) (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

Ou seja, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos ou *posts* em contas oficiais de redes sociais.

Quanto aos meios próprios da instituição, nenhum é excecionado. São abrangidas todas as formas de comunicação com o exterior, desde a fatura da água à revista municipal (respetivamente, acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 586/2017 e 587/2017). Constitui, ainda, um desses meios a página oficial do *Facebook* da entidade pública, seja por via da publicação de “*posts*”, seja através de anúncios patrocinados (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 579/2017, 591/2017, 100/2019, 696/2021).

h) No que concerne ao momento da divulgação, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou



colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição.

Adicionalmente, a norma proibitiva pode ser violada quer por ação quer por omissão, pelo que não só deve ser suspensa a produção e/ou divulgação de todas as formas de publicidade institucional que não sejam de grave e urgente necessidade pública, como ainda devem ser removidos todos os materiais de publicidade institucional que não se enquadrem na exceção legal (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

Note-se que os Acórdãos em que primeiro veio explanado este entendimento visou, específica e concretamente, publicidade institucional estática afixada em outdoors ou estruturas semelhantes e os atos de distribuição de publicidade institucional impressa, como *flyers* ou outros panfletos. Se de aqui se pode retirar que aos órgãos do Estado e da administração incumbe remover dos eventuais pontos de distribuição a publicidade institucional volante, não parece que tal se possa estender àquela que, anteriormente à marcação da eleição, tenha já sido distribuída aos seus destinatários. Um tal entendimento pode e deve ser transposto para as publicações no espaço cibernético, com a ressalva, porém, de que, atento o caráter imediato e instantâneo da distribuição, não poderão manter-se mensagens de qualquer tipo que constituam publicidade institucional proibida quando, tendo sido publicadas em momento próximo da marcação da eleição, seja patente que a escolha do tempo e do conteúdo tem a pretensão de defraudar a lei.

i) Quanto ao conteúdo ou mensagem transmitida, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente



contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

j) Entende a CNE que a urgência e a gravidade previstas como condição para excecionar uma divulgação da proibição de publicidade institucional não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Neste contexto, têm sido consideradas aceitáveis:

- Comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelas entidades públicas, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, de que são exemplos os anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.;

- Comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc.;

- Comunicações realizadas com vista ao cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios, sendo que estas situações,



para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos que a respetiva legislação exija;

- Divulgação de convites para atividades específicas, quando consista na forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, sendo que estas situações, para não se enquadrarem na proibição, apenas podem conter os elementos necessários para conhecimento da atividade por parte dos destinatários (local, dia e hora, forma de acesso ao bem ou serviço, convidados no evento, etc.).

Em conformidade com o anteriormente exposto, essas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

· **AL.P-PP/2025/44 - Cidadão | JF Barco (Guimarães) | Publicidade institucional - publicações no facebook e instagram**

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foram participadas publicações dos canais digitais oficiais (Facebook e Instagram), da Junta de Freguesia de Barco, para a publicação de conteúdos referentes à execução de obras durante o presente e anteriores mandatos do Presidente da Junta de Freguesia.

Para tal, foram remetidos 3 *links* com as imagens das respetivas publicações:

<https://www.facebook.com/share/v/19PA1a42A9/> - Sobre a requalificação do campo 7, localizado no Parque de Lazer de Barco

<https://www.facebook.com/share/v/16ESMvDKZ8/> - Sobre a requalificação da Rua da Escola

https://www.instagram.com/reel/DMGn8zcMLEq/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MXZrNDZ0dmNjZmQ3cg== - Sobre a requalificação do campo 7, localizado no Parque de Lazer de Barco.



Como referido, estes vídeos (o primeiro e o terceiro vídeos são iguais, apenas foram publicados em diferentes plataformas Facebook e Instagram) contêm as imagens das obras de “Requalificação campo de 7” e de “Requalificação da Rua da Escola”.

No que respeita às obras de “Requalificação campo de 7”, os vídeos centram-se nas seguintes obras:

- Colocação de relvado novo;
- Alargamento da bancada e criação de condições de segurança para todos (conforme exigido por lei);
- Colocação de iluminação Led em todo o campo e de uma nova vedação;
- Requalificação dos balneários e colocação de mobiliário novo;
- Alargamento da rua;
- Construção de muros;
- Aumento significativo dos lugares de estacionamento.

Refere-se, ainda, nestes vídeos que:

“A intervenção no campo de 7 era uma obra de extrema importância, uma vez que o mesmo já estava bastante degradado.

Salientamos que o investimento no desporto é um investimento na saúde.

Esta foi mais do que uma simples intervenção, foi a criação de melhores condições para os seus utilizadores e trouxe importantes melhorias”.

b) Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta da Freguesia de Barco veio informar que as publicações em causa já se encontravam agendadas previamente, antes de ser tornada pública, em Diário da República, a data das eleições, pelo que não houve qualquer intenção de violar o disposto no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015.

Acrescenta tratar-se de um procedimento de comunicação regular e habitual da junta, que visa apenas manter a população informada sobre as intervenções em curso e concluídas na freguesia.



c) Analisadas as publicações, verifica-se o seguinte:

i) Quanto ao segundo vídeo, sobre a requalificação da Rua da Escola, verificou-se que o mesmo foi publicado a 07-07-2025, ou seja, antes da publicação em *Diário da República* da marcação do dia da eleição, pelo que não constitui infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

ii) No que respeita ao primeiro e terceiro vídeos, sobre a “Requalificação do campo de 7, localizado no Parque de Lazer de Barco”, verifica-se que os mesmos foram publicados a 14-07-2025 e, à presente data, ainda estão ativos.

- Estes vídeos, com a duração de aproximadamente 1 minuto, expõem, pormenorizadamente, as melhorias implementadas no mencionado campo, designadamente a colocação de relvado novo; o alargamento da bancada e criação de condições de segurança para todos e colocação de iluminação *led* em todo o campo e de uma nova vedação.

- O conteúdo dos vídeos, respeitantes à requalificação do campo de futebol “7”, extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, uma vez que divulga, detalhadamente, imagens das melhorias implementadas no referido campo de futebol “7”, imagens estas que consubstanciam uma situação de promoção pela autarquia “*de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições*” e, por essa via, favorecer candidatura do força política do atual presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas.

- Com efeito, não decorre dos vídeos publicados que a respetiva comunicação vise divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

- Ainda que, como alegado pelo autarca, as publicações se encontrassem agendadas antes da marcação do dia das eleições, logo que publicado o decreto



que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a suspensão da produção e divulgação de formas de publicidade institucional proibidas, até ao dia da eleição, sendo que, neste caso, não determinou a suspensão naquele momento, nem diligenciou a remoção após a notificação da CNE para se pronunciar.

- Face ao exposto, afigura-se que a publicação dos vídeos respeitantes à requalificação do campo de futebol “7”, integra a proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- Quanto à publicação de 07-07-2025, o arquivamento, porquanto foi realizada antes da marcação das eleições.

- Quanto às publicações de 14-07-2025, no Facebook e Instagram:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Junta de Freguesia de Barco, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações contendo os vídeos supra identificados, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima;

c) Advertir a Junta de Freguesia de Barco, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.



Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

· **AL.P-PP/2025/52 - Cidadão | JF Terrugem e Vila Boim (Elvas) | Publicidade institucional - publicação no Facebook**

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada uma publicação no canal digital oficial (Facebook), da Junta de Freguesia de Terrugem e Vila Boim, relativa a um “post” com um convite para uma festa “Festa de desagregação das freguesias”, a ter lugar em 19-07-2025 e que, alega o participante, visava a promoção dos candidatos do Movimento Cívico às Freguesias e à Câmara.

O participante remeteu a imagem da publicação em causa, com o anúncio/convite para a festa, publicada a 17-07-2025 e, à presente data, ainda ativa, com o seguinte texto:

“Festa da desagregação das freguesias.

Noite de fados. 19.07.2025/Vila Boim.

Com; António Pinto Bastos. Silvino Sardo.

Praça da República às 20h00.

Oferta de porco no espeto para toda a população.

Com a colaboração [logotipo da Câmara Municipal de Elvas]”.

b) Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia da Terrugem e Vila Boim, refere, designadamente, ser falso o afirmado na participação, uma vez que se tratou de um evento destinado a assinalar a desagregação das Freguesias da Terrugem e de Vila Boim, agregadas pela Lei n.º 11A/2013, de 28 de janeiro e desagregadas pela Lei n.º 25-A/2025, de 13 de março.



E acrescenta que “A população de ambas as Freguesias lutou muito por esta reposição e sentiu-se verdadeiramente em festa quando tal foi conseguido, sendo para a mesma, motivo de comemoração. Daí a realização da festa”.

c) A publicação realizada não constitui publicidade institucional proibida, porquanto se enquadra no entendimento da CNE que as entidades públicas podem veicular determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.

De facto, analisado o conteúdo da mencionada imagem/convite, verifica-se que a mesma tem carácter meramente informativo, uma vez que o anúncio se circunscreve às informações referentes à realização do evento, tais como, o seu propósito, data, local, programa e símbolo das freguesias em causa.

Pelo exposto, considera-se que a publicação contendo o convite não se integra na proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pelo que não constitui uma infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

· **AL.P-PP/2025/68 - PS | JF Alcabideche (Cascais) | Publicidade institucional (publicação Facebook e Instagram)**

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participada uma publicação realizada a 15-07-2025, nos canais digitais oficiais da autarquia, Facebook e Instagram, com o seguinte conteúdo:

“A colocação de betuminoso na Rua da Tapada das Flores em Manique já se encontra finalizada. Iremos proceder à marcação da sinalização horizontal brevemente. 🚚 🚧 Uma intervenção que vem melhorar significativamente as condições de mobilidade e, segurança rodoviária no local.



Esta intervenção, validada pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cascais, Nuno Piteira Lopes, reforça o compromisso conjunto com a valorização do espaço público e com a qualidade de vida na Freguesia.

Espaço Público 🚧 🧑‍🔧 ✅

segurancarodoviaria #requalificacao

#espacopublico #acessibilidades #mobilidade #CMC #Manique #JFA #betuminoso #juntafreguesiaalcabideche #juntoscriamosofuturo #alcabideche”.

b) Notificado para se pronunciar, o visado nada disse.

c) Analisadas as imagens constantes do presente processo, verifica-se que as mesmas extravasam a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, uma vez as imagens apresentadas consubstanciam uma situação de promoção pela autarquia “*de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições*” e, por essa via, favorecer candidatura do força política do atual presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas.

Com efeito, não decorre das imagens publicadas que as mesmas visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

Face ao exposto, afigura-se que a publicação das imagens integra a proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Junta de Freguesia de Alcabideche, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação de 15-07-2025, *supra* identificada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;



b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

c) Advertir a Junta de Freguesia de Alcabideche, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

• **AL.P-PP/2025/73 - PS | JF Tondela e Nandufe (Tondela) | Publicidade institucional - publicações no Facebook**

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foram participadas quatro publicações no canal digital oficial Facebook, da Junta de Freguesia de Tondela e Nandufe, a saber:

i) Publicação de 02-07-2025, em que apresenta o “*Cartaz das festas da Mata 2025*”;

ii) Publicação de 23-07-2025, mas, entretanto, retirada, com imagens sobre “*Limpeza, enchimento e arranjo do caminho Pinhal Morgado na Ermida*”;

iii) Publicação de 23-07-2025, mas, entretanto, retirada, contendo imagem de um “*Lanche convívio com os idosos do CAL*”;

iv) Publicação de 24-07-2025, mas, entretanto, retirada, com imagens relativas às “*Operações de limpeza no cemitério de Nandufe. Pintura em toda a sua extensão das paredes exteriores e interiores*”.

b) Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta veio dizer, em síntese, o seguinte:



- As publicações não são proibidas, porquanto as candidaturas gozam de liberdade de expressão ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

- As publicações não constituem publicidade institucional, porquanto não têm linguagem propagandística.

- A página é gerida por entidades externas, sendo que o Presidente, no sentido de evitar qualquer equívoco, já havia decidido não efetuar qualquer publicação durante este período, tendo de imediato ordenado a retirada dos conteúdos.

c) Analisadas as publicações, constata-se o seguinte:

i) A publicação de 02-07-2025 foi realizada antes da publicação em *Diário da República* da marcação do dia da eleição, pelo que não constitui infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

ii) No que respeita às restantes publicações, de 23 e 24-07-2025, verifica-se que o seu conteúdo extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, uma vez que consubstanciam uma situação de promoção pela autarquia “*de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições*” e, por essa via, favorecer candidatura do força política do atual presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas.

Com efeito, não decorre das imagens publicadas que as mesmas visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

Face ao exposto, afigura-se que a publicação das imagens integra a proibição de publicidade institucional em período eleitoral e, também, a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre o Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:



- Quanto à publicação de 02-07-2025, o arquivamento, porquanto foi realizada antes da marcação das eleições.

- Quanto às publicações de 23 e 24-07-2025:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Junta de Freguesia de Tondela e Nandufe, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações *supra* identificadas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima;

c) Advertir a Junta de Freguesia de Tondela e Nandufe, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

• **AL.P-PP/2025/74 - PS | JF Dardavaz (Tondela) | Publicidade institucional - convite**

4. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

a) No âmbito do presente processo, foi participado a divulgação de um convite, não datado, mas relativo a um evento a ocorrer a 27-07-2025, para estar presente



a inauguração de um conjunto de infraestruturas da Freguesia de Dardavaz, e que, alegadamente, visava a promoção da Presidente da Junta de Freguesia.

No referido convite, são indicadas as horas das atividades previstas para o evento.

b) Notificado para se pronunciar, a Presidente da Junta de Freguesia de Dardavaz veio dizer, em síntese, o seguinte:

“9. Pois bem, tendo em consideração os critérios orientadores do conceito de publicidade institucional, as atividades (publicações) participadas não configuram qualquer forma de publicidade institucional por parte da Junta de Freguesia de Dardavaz, tanto mais que o documento aludido “convite” não foi difundido em qualquer rede social ou outro meio de divulgação massiva, mas apenas entregue em mão aos membros da Assembleia de Freguesia de Dardavaz (todos incluindo aos elementos do partido queixoso), à Camara Municipal de Tondela (entidade com participação ativa nas ações), pároco da Freguesia e representantes do Movimento associativo da Freguesia de Dardavaz. Mas reforçamos, entrega pessoal, individual”.

c) Analisado o convite remetido, constata-se o seguinte:

- A participação visa um convite para uma atividade concreta, no entanto, tem sido entendimento da Comissão que é aceitável a divulgação dos mesmos, quando consistam na forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, devendo apenas conter os elementos necessários para conhecimento da atividade por parte dos destinatários (local, dia e hora, forma de acesso ao bem ou serviço, convidados no evento, etc.), o que se afigura ser o caso;

- A Presidente da Junta de Freguesia alega que o convite foi remetido a personalidades determinadas, sem divulgação pública, inexistindo elementos de prova no processo que contrariem o alegado pela autarca;

- Face ao exposto, não se encontram preenchidos os pressupostos constitutivos da infração prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



5. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

2.07 - Processos - Propaganda através de meios de publicidade comercial:

- AL.P-PP/2025/65 - PS | CDU e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (publicação patrocinada Facebook)

- AL.P-PP/2025/70 - Cidadão | PS e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (publicação patrocinada Instagram)

- AL.P-PP/2025/71 - PS | Coligação "Viver Melhor em Paredes" (PPD/PSD.CDS-PP) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial (publicação patrocinada no Facebook)

- AL.P-PP/2025/114 - Cidadão | CDS-PP e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicações patrocinadas Facebook

- AL.P-PP/2025/115 - Cidadão | Cidadão e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook

- AL.P-PP/2025/118 - Cidadão | CH e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook

- AL.P-PP/2025/119 - Cidadão | Cidadão, CDU e Meta Platforms, Inc. | Publicidade Comercial - publicações no Facebook

- AL.P-PP/2025/130 - Coligação "Viver Melhor em Paredes" (PPD/PSD.CDS-PP) | Cidadão e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook

- AL.P-PP/2025/131 - Cidadão | Cidadão, PS e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook

A Comissão adiou a apreciação dos processos em referência. -----

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/82 - Cidadão | Cidadão | Publicidade comercial - anúncio pago no Facebook de eleição para Presidente da República

A Comissão adiou a apreciação do processo em referência. -----

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/174 - IL | CM Viseu | Propaganda - remoção de estrutura de propaganda política



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/355, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, que terá lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político Iniciativa Liberal (IL) apresentação queixa visando a Câmara Municipal de Viseu (CM Viseu) por alegada remoção de estrutura de propaganda política daquele partido.

Alega a IL, em suma, que a estrutura que se encontrava há vários meses colocada na rotunda Paulo VI, na cidade de Viseu – o que aliás se comprova pela consulta do *link* do *Google Maps* remetido no corpo da participação, cujas imagens de *street view* datam março de 2025 –, foi removida pelos serviços daquela autarquia, já em período eleitoral, sem qualquer prévia notificação de ato fundamentado que ordenasse a remoção.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a CM Viseu não apresentou qualquer resposta.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através de afixação de propaganda.

4. Em sede de propaganda vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea a) do n.º 3 do 113.º da Constituição), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Incluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos,



liberdades e garantias enunciados no título II, este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas (cf. Acórdão TC n.º 636/95).

Está em causa um direito fundamental que, nessa medida, goza da proteção conferida pelo regime constante do artigo 18.º da Constituição, designadamente, que apenas pode ser restringido por Lei, nos casos previstos na Lei Fundamental, e devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Assim, de acordo com o n.º 2 do artigo 47.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, apenas se encontra vedada a afixação de cartazes, realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

De acordo com o n.º 1 do artigo 175.º da LEOAL, «[q]uem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias».

5. No caso vertente, vem a IL visar a CM Viseu, que não se pronunciou, por ter procedido ilegítimamente à remoção de uma sua estrutura de propaganda, sem qualquer notificação prévia, em período eleitoral. Parece, pois, assistir razão a esta força política.



Efetivamente, a liberdade de ação e propaganda, enquanto vertente da liberdade de expressão garantida pelo artigo 37.º da Constituição, na vertente da liberdade de expressão política, com concretização, inclusive, na lei eleitoral aplicável (cf. Artigo 42.º da LEOAL), é um pilar fundamental do Estado de Direito Democrático (cf. Artigo 2.º da Constituição).

Assim, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre (não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas) e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha eleitoral. Ademais, o n.º 1 do artigo 45.º da LEOAL plasma isso mesmo, ao estabelecer que «[a] afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas», sendo tal princípio aplicável «(...) desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais (...)» (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

Assim, a remoção de propaganda, obedece, necessariamente, a requisitos rigorosos, porquanto se trata de limitação a um direito fundamental. Por isso mesmo, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, dispõe que, em primeira linha, a remoção de propaganda é responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas (cf. n.º 1 do artigo 6.º), competindo apenas às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados. Em nenhum normativo legal é, pois, definida ou atribuída qualquer competência às autarquias locais (ou sequer a qualquer outra entidade da administração pública) para a remoção, pois contrariaria a lei fundamental do país (cf. n.º 3 do artigo 37: «[a]s infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei»).



De tudo o exposto, conclui-se, assim, que o ato da CM Viseu poderá, em abstrato, configurar a prática do ilícito penal previsto e punido no n.º 1 do artigo 175.º da LEOAL.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Viseu, na pessoa do seu Presidente, para que promova a reposição, no prazo de 24 horas, da estrutura de propaganda em causa, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de *dano em material de propaganda*, previsto e punido pelo artigo 175.º da LEOAL;
- c) Advertir a Câmara Municipal de Viseu, na pessoa do seu Presidente, para que não constranja ou impeça, sem qualquer fundamento legal, o exercício da liberdade de propaganda, constitucional e legalmente garantida.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/191 - B.E. | Jornal N | Tratamento jornalístico das candidaturas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/356, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que terá lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político Bloco de Esquerda (B.E.) apresentar queixa visando o *Jornal N*, por alegado tratamento jornalístico discriminatório.



Alega o B.E., que «(...) [o] *Jornal N (correio regional com incidência em Santa Maria da Feira)* tem publicado uma série de entrevistas a candidatos à Junta de Freguesia dos municípios de Santa Maria da Feira. Nomeadamente: Rio Meão - PSD; Escapães - PSD; Vila Maior - PSD; Caldas de São Jorge - PSD; Mozelos - PSD; Fiães - PSD; União de Freguesias de Sta. Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo - PSD; Gião - PSD e Milheirós de Poiares - PSD», e que «(...) nem na edição on-line ou na edição impressa foram publicadas quaisquer entrevistas de outro partido que não o Partido Social Democrata». Assim, vem participar que o B.E. nunca foi contactado para qualquer entrevista do género, nem obteve resposta daquela publicação a uma tentativa de contacto para obter esclarecimentos.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participar, o visado não apresentou resposta.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral,



atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

- a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;
- c) No caso vertente, parece, pois, existir tratamento desigual das candidaturas, com favorecimento aparente de uma única força política.» -----

Relatórios

2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 17 de agosto

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 17 de agosto - 164 processos. -----

2.12 - Voto antecipado AR 2025 - auto de eliminação

À Comissão foi remetido um voto antecipado respeitante à eleição dos Deputados à Assembleia da República de 18 de maio passado, devidamente fechado, que não chegou ao seu destino no prazo indicado nos artigos 79.º-C, 79.º-D e 79.º-E da LEAR para os efeitos previstos no artigo 87.º do mesmo diploma. -----



Assim, com vista a salvaguardar o segredo de voto do eleitor em causa, determina-se a destruição do sobrescrito que contém o voto antecipado, enviado pela Câmara Municipal, identificada no documento que consta em anexo à presente ata. -----

Esclarecimento

2.13 - Caderno “Esclarecimentos Dia da Eleição” - AL 2025

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Caderno de Esclarecimentos - Dia da Eleição” elaborado no âmbito da eleição AL 2025, que consta em anexo à presente ata. -----

Remeta-se para produção da arte final, com vista a ser distribuído atempadamente. -----

2.14 - Orientações para a eleição da Junta de Freguesia por plenário de cidadãos eleitores - AL 2025

A Comissão adiou a apreciação do assunto em referência. -----

2.15 - Respostas às Perguntas Frequentes - revisão: Paridade e Voto antecipado

A Comissão aprovou, por unanimidade, a revisão às “respostas às perguntas frequentes” sobre paridade e voto antecipado, nos termos que constam em anexo à presente ata. -----

2.16 - Campanha de esclarecimento cívico AL 2025 - Plano de meios

A Comissão tomou conhecimento do plano de meios apresentado pela agência Media Gate, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-lo na parte relativa à TV NACIONAL e à RÁDIO NACIONAL. Quanto aos restantes meios, a Comissão irá ponderar diferente distribuição, a acertar com agência em reunião a agendar o mais brevemente. -----

2.17 - Tempo de antena - duração do spot radiofónico



Sem prejuízo da elaboração de caderno de esclarecimentos sobre o sorteio dos tempos de antena, a aprovar oportunamente, e considerado, porém, a urgência em conhecer a duração dos spots dos tempos de antena (radiofónicos), a Comissão deliberou, por unanimidade, definir a duração de 3 minutos. -----
Transmita-se a todos os partidos políticos. -----

2.18 - Redes Sociais - conteúdos agosto (cont.)

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor das publicações para as redes sociais, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

Cooperação Institucional

2.19 - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Pedido de parecer: Proposta de Lei 9/XVII/1 (ALRAA)

A Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer sobre a Proposta de Lei n.º 9/XVII/1 (ALRAA) que altera a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (I-CNE/2025/351), que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.20 - Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) - agendamento de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e reagendou a reunião solicitada para o dia 11 de setembro, pelas 11h00. -----

2.21 - ERC - Processo AL.P-PP/2025/141 (MPT | Jornal A Voz de Trás-os-Montes | Tratamento jornalístico discriminatório)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



2.22 - Associação Portuguesa de Imprensa - Proposta de realização de webinar sobre a Lei Eleitoral e as Eleições Autárquicas

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e aceitou a sugestão para o dia 4 de setembro, pelas 10h00, para a realização do webinar. Mais designou o membro Dr. Rodrigo Roquette para intervir em representação da Comissão, acompanhado de jurista dos Serviços de Apoio e sem prejuízo da possibilidade de outros Membros virem a ter disponibilidade para assistir/intervir. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.